

# Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão Especial (CE)

Parecer nº 69/2022/ CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 66/2022 que "Altera a redação do artigo 87 da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007".

Autor: Tribunal de Contas

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do Tribunal de Contas, conforme a ementa e descrição abaixo.

O presente projeto diz:

"Art. 1º O artigo 87 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 O Tribunal de Contas tem sede na Capital, jurisdição sobre o território do Estado de Mato Grosso e possui a seguinte estrutura organizacional:

I. Plenário;

II. Presidência;

III. Vice-presidência;

IV. Corregedoria Geral;

V. Colegiado de Conselheiros;

VI. Ministério Público de Contas;

VII. Comissões Permanentes;

VIII. Áreas Técnicas Programáticas;

IX. Área de Gestão;

X. Ouvidoria Geral;

XI. Escola Superior de Contas.

Parágrafo único. A organização, atribuições e normas de funcionamento de cada unidade serão regulamentadas através de provimento próprio do Tribunal.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário".



### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão Especial (CE)

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

#### II - Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes incluem: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial o presente projeto visa atualizar o artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 269/2007.

Essa atualização se faz necessária para conformidade com as alterações normativas aprovadas por este Tribunal, propiciando maior clareza e entendimento da sua estrutura organizacional, corroborada com a iniciativa inovadora do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

Trata-se de iniciativa decorrente da autonomia administrativa atribuída pela legislação ao Tribunal de Contas, no sentido de superintender e disciplinar as suas atividades finalísticas, em consonância com as competências previstas na legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.



#### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico — NUCE Comissão Especial (CE)

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade do Tribunal de Contas mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

De tal modo, percebe-se que a iniciativa está em consonância com os cuidados exigidos para admissão da matéria, visto que cita os fatos e põe em prática objetivos constitucionalmente colocados para a Administração Pública, poderes legislativo, executivo e judiciário.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Econômico – NUCE Comissão Especial (CE)

#### III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 4 de 12 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 66/2022 – Parecer nº 69/ 2022 (CE)	
Reunião da Comissão em	
Presidente (a): Deputado Carlos Avallone.	
Relator (a): DEPUTADO DILMAR DA BOSCO	
Voto Relator (a):	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do Tribunal de Contas.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	THE THE PARTY OF T
Membros	All Colle